## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003).

## Art. 2° Constituem recursos do FNSP:

- I os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III os decorrentes de empréstimo;
- IV as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extraorçamentários, observada a legislação aplicável; e
  - V outras receitas.
- Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:
- I dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;
  - II um representante de cada órgão a seguir indicado:
  - a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
  - b) Casa Civil da Presidência da República;
  - c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
  - d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

- Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
- I reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;
  - \* Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
- II sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;
  - \* Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
  - III estruturação e modernização da polícia técnica e científica;
  - \* Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
  - IV programas de polícia comunitária; e
  - \* Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
  - V programas de prevenção ao delito e à violência.
  - \* Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
  - § 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- § 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:
  - \* § 2°,caput,com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
- I realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;
  - \* Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
- II desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;
  - \* Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
- III qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;
  - \* Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
  - IV redução da corrupção e violência policiais;
  - \* Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
  - V redução da criminalidade e insegurança pública; e
  - \* Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
  - VI repressão ao crime organizado.
  - \* Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
  - § 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:
  - \* § 3°, caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
- I o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e
  - \* Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
- II o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.
  - \* Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
- § 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.
- § 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.
  - \* § 5° acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
- Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.
  - \* Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.
- Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.
- Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.
  - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.